



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10166.002828/2009-18  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-003.507 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 25 de agosto de 2021  
**Recorrente** JOÃO BATISTA FERREIRA JUNIOR  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A ORGANISMOS INTERNACIONAIS. AGÊNCIA ESPECIALIZADA DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA (UNESCO). PERITO TÉCNICO. ASSESSORIA. ISENÇÃO. RESP. Nº 1.306.393/DF. DECISÃO DEFINITIVA. SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC. ARTIGO 62, § 2º DO RICARF.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC (Recurso Especial nº 1.306.393 DF), definiu que são isentos do Imposto de Renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD).

Por força do artigo 62, § 2º, do Anexo II, do RICARF, a citada decisão do STJ deve ser reproduzida nos julgamentos dos recursos no âmbito deste Conselho Administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-003.507 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10166.002828/2009-18

## Relatório

Trata-se, na origem, de Auto de Infração que tem por objeto crédito tributário de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF relativo ao ano-calendário de 2005, constituído em decorrência da omissão de rendimentos recebidos do exterior, de modo que o crédito tributário restou apurado no montante total de R\$ 7.661,87 (fls. 78/81).

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 79, verificar-se que, a partir do confronto entre o valor dos rendimentos recebidos do exterior declarados e o valor informado por Órgão da Administração Pública Federal consubstanciado na Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais (Derc) ao titular ou dependentes, a autoridade fiscal constatou omissão de rendimentos no valor de R\$ 31.789,28 recebidos da Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura – UNESCO.

O contribuinte havia apresentado Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL a de fls. 3/4 a qual, a rigor, foi indeferida (fls. 97). E, aí, o contribuinte foi devidamente intimado do resultado da solicitação de retificação de lançamento e apresentou, tempestivamente, Impugnação de fls. 2 em que suscitou, pois, os motivos de fato e de direito, os pontos de discordância e suas razões de defesa, tendo juntado, na oportunidade, os documentos de fls. 3/77.

Na sequência, os autos foram encaminhados para a autoridade julgadora de 1ª instância apreciar a impugnação e, aí, em Acórdão de fls. 98/103, a 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Brasília – DF entendeu por julgá-la improcedente, conforme se verifica da ementa transcrita abaixo:

**“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF**

Exercício: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO RECEBIDOS DE ORGANISMOS INTERNACIONAIS.

Sujeitam-se à tributação os rendimentos recebidos por técnicos residentes no País decorrentes da prestação de serviços a Organismos Internacionais de que o Brasil faça parte.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.”

O contribuinte foi notificado do resultado da decisão de 1ª instância em 23/02/2012 (fls. 107) e entendeu por apresentar Recurso Voluntário de fls. 108/109, protocolado em 13/03/2012, sustentando, pois, as razões do seu descontentamento.

E, aí, os autos foram encaminhados a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF para que o recurso seja apreciado.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Relator.

Verifico, inicialmente, que o presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de

admissibilidade, daí por que devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciar as alegações tais quais formuladas.

Observo, de plano, que o recorrente suscita, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) Que alguns pontos importantes foram desconsiderados pela autoridade julgadora de piso, porque, conforme dispõe a IN SRF n.º 208, de 2002, os rendimentos do trabalho recebidos por funcionários brasileiros do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento no Brasil – PNUD, da ONU, não se sujeitam ao imposto de renda no Brasil somente se o nome do funcionário constar da relação entregue à SRF de acordo com o anexo II da referida IN SRF n.º 208; e
- (ii) Que foi contratado pela UNESCO em maio de 2000 e a IN SRF n.º 208 passou a vigorar a partir de 2002, sendo que, de acordo com o artigo 1º do Decreto n.º 52.288, de 1963, os rendimentos provenientes de tal contratação são isentos de tributação, de acordo com o artigo 1º do Decreto 52.288, de 1963; e
- (iii) Que antes da vigência da referida IN não existia a obrigatoriedade dos Organismos Internacionais entregarem à SRF a relação dos funcionários nos termos do anexo II da IN, Bem assim que, ainda que a IN SRF n.º 208 tenha vigorado a partir de 2002, a isenção tributária na hipótese deve ser reconhecida independentemente do cumprimento da formalidade normativa criada em momento posterior, já que o dever de enviar a relação dos funcionários era do Organismos e não dos seus funcionários.

Pois bem. A partir da análise dos documentos acostados às fls. 5/77 é possível perceber que o ora recorrente, durante os anos de 2000 a 2005, prestou serviços técnicos à *Organização das Nações Unidas para Educação e a Cultura – UNESCO*, baseados na assessoria em atividades relativas à edificações em saúde pública. A própria Sentença judicial proferida pela 4ª Vara do Trabalho de Brasília confirma que o recorrente manteve vínculo empregatício com a UNESCO durante o período de 24/05/200 a 23/09/2005 (fls. 5/14).

De fato, é de se reconhecer que a questão da tributação do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos do trabalho recebidos de organismos internacionais foi tratada como matéria controvertida por longo tempo.

Ocorre que, ao apreciar o Recurso Especial n.º 1.306.393/DF, julgado sob a sistemática do artigo 543-C do CPC/1973, o Superior Tribunal de Justiça – STJ acabou fixando a tese de que são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço da Organização das Nações Unidas (ONU), contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), conforme se verifica da ementa transcrita abaixo:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS RENDIMENTOS AUFERIDOS POR TÉCNICOS A SERVIÇO DAS NAÇÕES UNIDAS, CONTRATADOS NO BRASIL PARA ATUAR COMO CONSULTORES NO ÂMBITO DO PNUD/ONU.

1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.159.379/DF, sob a relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, firmou o posicionamento majoritário no sentido de que são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD. No referido julgamento, entendeu o relator que os "peritos" a que se refere o Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, promulgado pelo Decreto 59.308/66, estão ao abrigo da norma isentiva do imposto de renda. Conforme decidido pela Primeira Seção, o Acordo Básico de Assistência Técnica atribuiu os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50, não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de "peritos de assistência técnica", no que se refere a essas atividades específicas.

2. Considerando a função precípua do STJ - de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional -, e com a ressalva do meu entendimento pessoal, deve ser aplicada ao caso a orientação firmada pela Primeira Seção.

3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.

(REsp 1306393/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 07/11/2012).” (grifei).

A rigor, o STJ acabou decidindo por fixar a tese do Tema Repetitivo nº 535 nos seguintes termos:

“São isentos do Imposto de Renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD. 'Peritos' a que se refere o Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, promulgado pelo Decreto 59.308/66, estão ao abrigo da norma isentiva do imposto de renda. O Acordo Básico de Assistência Técnica atribuiu os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50, não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de 'peritos de assistência técnica', no que se refere a essas atividades específicas.”

Pelo que nota da análise da *ratio decidendi* do repetitivo, a isenção do imposto de renda não alcança tão-somente os rendimentos do trabalho de funcionário em sentido estrito, mas também contempla os prestadores de serviços específicos, sem vínculo empregatício, contratados no Brasil na condição de peritos de assistência técnica, cuja característica é a transitoriedade do exercício da atividade<sup>1</sup>.

É verdade que a matéria de fundo consubstanciada no REsp nº 1.306.393/DF é atinente ao regime tributário dos rendimentos do trabalho percebidos por perito a serviço da ONU, independentemente da função, contratado no Brasil no âmbito do PNUD.

Nada obstante, percebe-se que os fundamentos determinantes extraídos do julgamento paradigma submetido ao rito dos recursos repetitivos que o Tribunal considerou

<sup>1</sup> Cf. Alínea "d" do item 2 do Artigo IV do Acordo Básico de Assistência Técnica entre Brasil e a ONU, recepcionado no Decreto nº 59.308, de 23 de setembro de 1966.

aplicável ao perito a regra isentiva dos funcionários da ONU, por força do Acordo Básico de Assistência Técnica.

Nesse contexto interpretativo, os rendimentos do trabalho percebidos pelo perito a serviço das Agências Especializadas da ONU listadas no Decreto n.º 59.308, de 1966, tal como a UNESCO, como ora se cuida, gozam de isenção de impostos idêntica àquela prescrita aos funcionários em sentido estrito da ONU<sup>2</sup>.

À vista disso, o mesmo raciocínio jurídico do REsp n.º 1.306.393/DF quanto à isenção do imposto de renda da pessoa física, não pertencente ao quadro efetivo de organismos internacionais, deve ser utilizado para os rendimentos do trabalho percebidos por perito de assistência técnica contratado no Brasil para atuar como consultor da UNESCO.

Desde alguns anos a posição acima expressa é seguida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, conforme se observa, respectivamente, na Solução de Consulta n.º 194, de 5 de agosto de 2015, e na Nota PGFN/CRJ n.º 1.104/2017, ambas disponíveis na Internet.

De todo modo, registre-se, pois, que o reconhecimento do direito à isenção não ficou condicionado a que conste o nome do beneficiário em lista elaborada pelo organismo internacional, sujeita à comunicação periódica ao governo brasileiro<sup>3</sup>.

Com base em tais fundamentos, note-se, por oportuno, que os entendimentos fixados pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que o Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência e que o imposto aí deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido recebidos devem ser aqui reproduzidos por força do artigo 62, § 2º do Regimento Interno do CARF – RICARF, aprovado pela MF n.º 343, de 09 junho de 2015. Confira-se:

**“Portaria MF n. 343, de 09 de junho de 2015**

“**Art. 62.** Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

[...]

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei n.º 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei n.º 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF n.º 152, de 2016)”

E tanto é que a jurisprudência deste Tribunal Administrativo é uníssona no sentido de que o imposto de renda não incide sobre os rendimentos provenientes do trabalho realizado por empregado contratado no Brasil para prestar serviços técnicos à UNESCO, conforme se verifica da ementa transcrita abaixo:

<sup>2</sup> Cf. 19ª Seção da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas da ONU, recepcionada pelo Decreto n.º 52.288, de 24 de julho de 1963, c/c Seção 18 da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, apensa por cópia ao Decreto n.º 27.784, de 16 de fevereiro de 1950.

<sup>3</sup> Cf. Art. 21 da Instrução Normativa SRF n.º 208, de 27 de setembro de 2002.

**“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2001, 2002

OMISSÃO E CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE RENDIMENTOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A ORGANISMOS INTERNACIONAIS. AGÊNCIA ESPECIALIZADA DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA (UNESCO). PERITO TÉCNICO. CONSULTORIA. ISENÇÃO. DECISÃO DEFINITIVA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). RECURSO ESPECIAL (RESP) Nº 1.306.393/DF.

Segundo o decidido no REsp nº 1.306.393/DF, submetido ao rito dos recursos repetitivos, são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por perito de assistência técnica a serviço da ONU contratado no Brasil para atuar como consultor no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). As mesmas conclusões do repetitivo sobre isenção tributária são aplicáveis aos rendimentos auferidos por pessoa física contratada no Brasil para a prestação de serviços técnicos às agências especializadas da ONU, a exemplo da UNESCO, quando decorrentes de contratação temporária com período pré-fixado ou contrato de empreitada.

(Processo nº 10730.004405/2005-49. Acórdão nº 2401-006.627. Conselheiro Relator Cleberson Alex Friess. Sessão de 04/06/2019. Acórdão publicado em 09/07/2019).”

A título de esclarecimentos, ressalte-se que a Súmula CARF nº 39 que dispunha pela natureza tributável de tais rendimentos foi revogada por meio da Portaria nº 3º, de 09/01/2018.

Com base em tais fundamentos, entendo que a autuação fiscal deve ser cancelada.

**Conclusão**

Por todas essas razões e por tudo que consta nos autos, conheço do presente recurso voluntário e entendo por dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega